Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:604803 Recurso em Sentido Estrito Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0009890-18,2022,8,27,2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Presentes os RECORRIDO: ADVOGADO: (DPE) pressupostos de admissibilidade e, por isso, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS com o intento de obter a reforma de decisão que concedeu u liberdade provisória a , com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por não vislumbrar, o julgador primevo, a necessidade de mantê-lo segregado cautelarmente. Almejando a decretação da prisão preventiva do Recorrido, o n. representante ministerial sustenta, em suma, a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva, bem como aponta a necessidade da medida extrema como meio a resquardar a garantia da ordem pública, por ser o recorrido contumaz na prática de delitos. Após compulsar detidamente os autos, não vejo razão para alterar o decisum objurgado. Isso, pois, a meu sentir, são idôneos os fundamentos lançados pelo magistrado singular para revogar a prisão preventiva outrora decretada, concedendo ao recorrido, a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares, os quais levaram em consideração que, na ocasião da prolação do referido decisório, que os fatos ocorreram em 2020, sem violência ou grave ameaça à pessoa, a res foi integralmente restituída a vítima, e sem nenhuma característica que o torne especialmente grave, fazendo-se consideração, ainda, sobre o direito à saúde do recorrido (evento 7, dos autos nº 00087425120228272706). Veja-II.I — Da Revogação da Prisão Preventiva. Como cediço, a liberdade deve ser a regra, permitindo-se a prisão processual que anteceda à decisão definitiva transitada em julgado somente como medida drástica, mantida enquanto mínimo necessário aos interesses de segurança do processo. Analisando concretamente as condições preambulares para a supressão provisória da liberdade da requerente, constatam-se presentes, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, estando, presente, o fumus comissi delicti, eis que o fato narrado no auto de prisão em flagrante é formal e materialmente típico e os indícios de autoria são suficientes. De igual modo, constato o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente, entretanto, o que definirá acerca da necessidade da manutenção ou não da prisão, bem como a concessão de medidas cautelares diversas da prisão é, justamente, o grau de lesividade da conduta perpetrada por ele. Quanto às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, é certo que o art. 312 do Código de Processo Penal, prevê taxativamente, quatro situações em que é cabível a decretação da prisão preventiva: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No que diz respeito à garantia da ordem pública, vislumbro a presença da mesma. Todavia, entendo que poderá ser resquardada, neste instante, com medidas cautelares diversas da prisão. A garantia da ordem econômica não se aplica ao caso dos autos. De mais a mais, a defesa apresentou comprovante de residência, demonstrando, por ora, a sua intenção de colaborar e não se evadir do distrito de culpa, por isso não há que se falar em garantia da lei penal. Em relação à conveniência da instrução criminal, essa tem por escopo evitar que o agente perturbe ou impeça à produção de provas, inviabilizando a verdade real. Todavia, não visualizo a presença, por ora, da mesma, eis que não há indicativos de que o representado solto interferirá na produção de provas. Justifico as

razões do meu convencimento. O artigo 316, caput, do Código de Processo Penal preceitua que, in verbis: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Sobre o tema, leciona e in Curso de Direito Processual Penal, 4º edição, p. 538: A prisão preventiva, como medida cautelar, irá flutuar ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a decretação. É movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas se alterar, revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória. (Grifei) Conforme se extrai dos autos de ação penal, o acusado foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado por tê-lo praticado mediante fraude. Os fatos se deram no dia 08 de agosto de 2020. No dia 09 de agosto de 2020, o requerente, teve a sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar para o tratamento da COVID-19, conforme decisão proferida no evento 20 dos autos de inquérito policial. A concessão da prisão domiciliar se deu única e exclusivamente, para que o requerente pudesse realizar um tratamento adequado da COVID-19 e, após o reestabelecimento da sua saúde voltasse a cumprir a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em tela, apesar de estar expressamente consignado na decisão. Ocorre que, após mais de sete meses sem nenhum laudo médico, ou outra informação, a sua prisão domiciliar foi revogada. Nesta toada, após uma segunda análise dos autos, entendo ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva do requerente. Em que pese à gravidade do caso em concreto, entendo que a garantia da ordem pública estará resquarda com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, isso porque, a prisão processual, na medida em que importa na vulneração de importantes garantias constitucionais, deve ser encarada como a ultima ratio. O requerente apresentou seu endereço atualizado, demonstrando que não pretende se furtar da aplicação da lei penal. Além disso, os fatos se deram no ano de 2020, sem violência ou grave ameaça à pessoa, a res foi integralmente restituída a vítima, e sem nenhuma característica que o torne especialmente grave, não havendo que se falar em lesividade no comportamento do agente, na medida em que a conduta do requerente não se revestiu de periculosidade suficiente para justificar a incidência da medida mais extrema. Insta consignar que, ao que parece, o requerente é pessoa viciada em drogas, pois vêm cometendo crimes dessa natureza para alimentar o seu vício nas drogas, o que reforça a ideia de que a cadeia não é o local mais adequado para o tratamento. Como se sabe, a dependência química têm se revelado um drama social, razão pela qual a situação do flagrado praticar o delito para alimentar o seu vício, isoladamente, não pode ser sopesada em seu desfavor, devendo ser levado em consideração todo conjunto probátorio dos autos. É preciso ter a compreensão que o direito penal precisa ser módico, isso porque o excesso de tipificações acarretam, como mencionado no HC no 123.108/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em criminalização da pobreza e presídios superlotados com situação de vulnerabilidade ao ser humano e a própria sociedade. In casu, apesar de requerente possuir processos em andamento, deve-se observar o princípio da razoabilidade em face da medida a ser imposta em seu desfavor. Este princípio divide-se em três subprincípios (adequação, necessidade/vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito). Dito isso, a decretação da prisão preventiva de uma pessoa viciada em droga, em vulnerabilidade social, não é adequada para prevenir novos

crimes — índices alarmantes de reincidência —, é extremamente gravosa na perspectiva repreensiva e ocasiona mais malefícios que benefícios, já que "pequenos" delinquentes tornam-se "monstros do crime" face a desestrutura do sistema prisional e o aumento das facções criminosas. Segundo o professor Zaffaroni "a vulnerabilidade do sujeito deve ser auferida de acordo com as circunstâncias concretas, segundo as experiências, motivações, personalidade, histórico, daguele indivíduo que estava naguela ocasião em uma determinada interação social". Neste diapasão, é perceptível que o requerente encontra-se debilitado pelo vício das drogas e, apesar de supostamente ter cometido infrações penais típicas de usuário, nesta ponderação, entre o direito à segurança da sociedade e à saúde do requerente, entendo que deve prevalecer, esta ultima, até porque, os crimes em que o flagrado tem incidido são de pouca monta, e não se pode sobrepor, repito, à saúde do requerente. Na verdade, o que se precisa, neste momento, diante de tamanha vulnerabilidade social, é acionar a Secretaria Municipal de Saúde para acompanhar o requerente, voluntariamente ou compulsoriamente, neste ultimo caso, a requerimento da Defensória Pública ou do próprio Ministério Público, como fiscal da lei, a internação do requerente para tratamento. Cumpre salientar que, na hipótese de impossibilidade de o Estado garantir tais direitos (à vida e à saúde) e ao mesmo tempo preservar as cautelas necessárias ao trâmite regular do processo, estes últimos interesses deverão ser contemporizados e as soluções adaptadas, de modo a compatibilizá-los. São interesses e direitos relevantíssimos em jogo, porém a ponderação entre eles, no caso concreto, torna evidente a prevalência dos primeiros: vida e saúde. Logo, não se está a isentar o requerente das condutas criminosas que lhe são imputados, muito menos, tencionada a minimizar o ocorrido, mas tão somente sopesar os motivos para a manutenção do decreto prisional antecipado. Diante de tais ponderações, vislumbro necessária a aplicação de medidas cautelares diversas que sejam suficientes para garantir a preservação da ordem pública e da efetividade do processo, eis que, como dito, o requerente já responde a outros procedimentos, não se mostrando razoável apenas a concessão de liberdade provisória, pois tal situação poderia gerar prejuízo à sociedade direta ou indiretamente, estando preenchidos os requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. Sobre a temática, dispõe : "embora constitua instrumento mais favorável ao acusado, se comparada com a prisão provisória, não deixa de representar um constrangimento à liberdade individual. Por isso, não pode ser aplicada automaticamente; depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessariedade e adequabilidade" Por oportuno, ressalto que este juízo não pretende deixar de punir os indivíduos que trazem intranquilidade à sociedade, entretanto, é necessário agir com razoabilidade para evitar que pessoas que praticam crimes e não causam maiores danos permaneçam ergastuladas até o julgamento final. Assim, observa-se que a manutenção da prisão preventiva do requerente constitui medida exagerada, mormente, porque se entende que as medidas cautelares previstas como alternativas à prisão se mostram suficientes para a garantia da ordem pública. III-Dispositivo. Ante ao exposto, com esteio no artigo 316 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 13.964/19, observando-se a dicção insculpida no artigo 93, IX, do Texto Constitucional, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e, por conseguinte, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão prevista no artigo 319 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão cominadas ao caso são: 1 — Comparecer mensalmente em juízo para

informar e justificar suas atividades, iniciando-se a partir do próximo mês (sempre no dia 10); 2 - Comparecer em todos os atos do processo quando estiver devidamente intimado; 3 - Está proibido de mudar de endereço e/ou ausentar-se desta Comarca sem prévia autorização deste juízo, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; Advirta-se o requerente de que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva (art. 282, § 4º, CPP). Expeça-se o competente Alvará de Soltura nos termos da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justica — CNJ, em favor do requerente , devendo o referido alvará somente ser executado após tomado o compromisso em termo próprio e ainda se por outros motivos não estiver preso. A Escrivania deverá realizar a pesquisa no Banco Nacional de Mandado de Prisão — BNMP. Ve-se, pois, que os argumentos expostos pelo magistrado singular se mostram suficientes e hábeis ao amparo da decisão que proferiu, na medida em que, de fato, não há justificativas para manter a segregação cautelar do Recorrido quando se mostram suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas, tais como as impostas. Reitero, em reforço à necessidade de manutenção da decisão combatida, que os fatos apurados se deram ainda em 2020, sem que, até o momento, tenha havido qualquer notícia de que o Recorrido, em liberdade, esteja prejudicando ou obstando de qualquer forma a instrução processual, ou, de qualquer modo, subvertendo a ordem pública. Cabe asseverar, que o recorrido além de ser usuário de drogas, como ponderado na decisão recorrida, também é portador de HIV, conforme alegado pela defensoria pública nas contrarrazões, sendo que os autos da ação penal já se encontram em fase de alegações finais, o que aponta ainda mais pelo acerto da decisão que revogou sua prisão cautelar. Vale lembrar, também, que o magistrado singular, pela proximidade com as partes e o caso concreto, detém de melhores elementos para verificar sobre a necessidade ou não da cautelar extrema, valendo-se de seu prudente arbítrio para decidir, desde que motivadamente, como fez na espécie. Em suma, por vislumbrar a suficiência das medidas cautelares impostas pelo juízo primevo, e, consequentemente, a desnecessidade de manter o Recorrido cautelarmente segregado, impõe-se a manutenção da decisão combatida. Em vista de todo o exposto, CONHEÇO do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui alinhavados. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604803v2 e do código CRC 2166eff2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 27/9/2022, às 11:51:40 0009890-18.2022.8.27.2700 604803 .V2 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 604804 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Recurso em Sentido Estrito Nº 0009890-18.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: ADVOGADO: (DPE) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. RÉU JÁ EM LIBERDADE. 1- Mostrando-se suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, não há razão para manutenção da cautelar extrema, mormente quando o fato ocorreu há dois anos, sem violência ou grave ameaça à pessoa, a res foi integralmente

restituída a vítima, e sem nenhuma característica que o torne especialmente grave, sendo que o réu já se encontra em liberdade, sem que se tenha notícia de qualquer atentado à regular instrução criminal ou à ordem pública, bem como diante do seu estado de saúde. 3- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , na 17º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos acrescidos dos agui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador Desembargadora . A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça . Palmas, 20 de setembro de Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604804v4 e do código CRC f0194547. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Hora: 29/9/2022, às 9:57:41 0009890-18.2022.8.27.2700 604804 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:604802 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Recurso em Sentido Estrito Nº 0009890-18.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: ADVOGADO: (DPE) RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, aproveito, em parte e com adaptações, o relatório lançado no parecer ministerial: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS interpõe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, que concedeu liberdade provisória a , com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que a decretação da prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, porquanto restou devidamente demonstrado ser o recorrido contumaz na prática de delitos, inclusive, responde a outros inquéritos policiais, ações penais e até mesmo execuções penais, a evidenciar a sua periculosidade social. Devidamente intimado o recorrido, através da Defensoria Pública, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. decisão combatida. Instado a manifestar-se, o representante do Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório do essencial. Peço dia Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do para julgamento. artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604802v2 e do código CRC 0b0e7c79. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 18/8/2022, às 21:43:38 0009890-18.2022.8.27.2700 604802 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0009890-18.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO: (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao RECORRIDO: apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA,

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS. RELATOR DO

ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Desembargadora Secretário